

# **POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL E COMPETÊNCIA PERICIAL: A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NAS INFRAÇÕES PENAIS AMBIENTAIS COM BASE NO MODELO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA.**

ENVIRONMENTAL MILITARY POLICE AND PERICIAL COMPETENCE: THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS AND THE ACCOMPLISHMENT OF EXPERTISE IN ENVIRONMENTAL CRIMINAL INFRACTIONS BASED ON THE MODEL OF THE MILITARY ENVIRONMENTAL POLICE OF SANTA CATARINA.

AGUIAR, Álvaro Roldão de<sup>1</sup>  
ROLDÃO, Vinicius de Melo<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O exame pericial é uma prova indispensável para atestar a materialidade delitiva dos delitos. Embora existam outras possibilidades, o art. 158 do Código de Processo Penal delimita que este tipo de exame é indispensável quando a infração deixar vestígios. Logo, a ausência de exame pericial nas infrações ambientais pode conduzir ao arquivamento do procedimento detetivesco ou à absolvição do acusado. Com esta base o modelo de polícia ostensiva implementado pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina surge como possível solução para a morosidade pericial e afastamento da prova colhida nos delitos ambientais, possibilitando à Corporação Militar Goiana a instituição de procedimentos de investigação dos crimes ambientais. O objetivo é trabalhar a realização de exames e laudos periciais por parte da Polícia Militar do Estado de Goiás, como exercício de parcela do Poder de Polícia na busca pela averiguação de infrações penais ambientais, bem como garantir a competência e abrangência, mediante fixação legal, para a elaboração destes documentos na busca da comprovação da materialidade delitiva deste tipo de infração penal. Mediante pesquisa bibliográfica e em sites correlacionados, foi examinado o papel constitucional da Polícia Militar para a proteção ambiental, considerando o que a legislação processual prescreve acerca da perícia criminal e quem são os responsáveis por realizá-las, ficando prejudicada a análise de campo. Ao final do presente será apresentada conclusão acerca da relevância temática e da possibilidade de realização de exame pericial ante o papel fiscalizador e preventivo da Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás.

**Palavras-chave:** Polícia; Delitos; Ambientais; Competência; Perícia.

## **ABSTRACT**

The expert examination is an indispensable proof to attest to the materiality of the criminal offense. Although there are other possibilities, art. 158 of the Code of Criminal Procedure establishes that this type of examination is indispensable when the infraction leaves traces.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma Catalão, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM - alvaroldaguiar@gmail.com;

<sup>2</sup> Professor orientador: Ten. Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM - viniciusroldao@yahoo.com.br, Catalão – Go, fev. de 2018.

Therefore, the absence of expert examination in environmental infractions can lead to the archiving of the detective procedure or to the acquittal of the accused. With this base, the ostensive police model implemented by the Santa Catarina Environmental Military Police emerges as a possible solution for expert delinquency and removal of evidence collected in environmental crimes, enabling the Goian Military Corporation to institute procedures for investigating environmental crimes. The objectives sought are simple, limited to work for the conduct of examinations and expert reports by the Military Police of the State of Goiás, as an exercise of Police Power in the search for the investigation of environmental criminal offenses, as well as guarantee the competence and scope, by means of legal setting, for the elaboration of these documents in the search of proof of the materiality delinquent of this type of criminal infraction. Thus, through a bibliographical research and in correlated sites, the constitutional role of the Military Police for environmental protection was examined, considering what the procedural legislation prescribes about the criminal investigation and who are responsible for carrying them out, being prejudicial to the field analysis. At the end of the present, a conclusion will be presented about the thematic relevance and the possibility of carrying out an expert examination before the inspection and preventive role of the Environmental Military Police of the State of Goiás.

**Keywords:** Military Police; Environmental Crimes; Expertise; Possibility.

## 1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar, conforme o art. 144, § 5º, da Constituição Federal, é a responsável tanto pelo policiamento ostensivo quanto pela preservação da ordem pública. Porém, quando o *caput* do referido artigo menciona que a segurança pública é dever do Estado, ele está englobando a ideia de prevenção contra eventuais desordens e quaisquer ofensas a bens juridicamente relevantes e protegidos tanto pela norma penal quanto por outros ramos do direito.

Neste sentido a proteção do meio ambiente como matéria relativa à segurança pública é inconteste. Isto é porque a própria norma insculpida no art. 225 da Lei Maior o elenca como bem de uso comum do povo e essencial à vida, devendo o Poder Público adotar as medidas necessárias para defendê-lo e preservá-lo para as próximas gerações.

Partindo dessas breves considerações, e tendo em mente que a Polícia Militar é a responsável pelo emprego de técnicas preventivas que objetivam diminuir a prática delituosa, nada mais importante do que atribuir à ela a proteção do meio ambiente, contando, para tanto, com o aval dos demais órgãos competentes, tais como Ministério Público, Poder Judiciário, IBAMA, Secretaria do Meio Ambiente, entre outros.

Contudo a atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás na seara ambiental ainda requer diversos avanços, tais como a previsão legal para a atuação em certas áreas preventivas

e investigativas. É neste sentido que o presente trabalho visa colaborar, mencionando a possibilidade de se atribuir ao Batalhão de Polícia Militar Florestal – BPMFLO, a possibilidade de realizar perícias criminais e colaborar, de forma mais objetiva e incisiva, no enriquecimento da apuração delitiva e no andamento processual penal levado à efeito pelo Ministério Público.

Para tanto, observa-se o modelo criado e desenvolvido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a qual tornou-se pioneira quanto à idealização da Polícia Militar Ambiental ao instituir a Polícia Florestal do Estado de Santa Catarina no ano de 1962. E mais, este tipo de policiamento neste Estado tornou-se ainda mais forte graças à nova ordem constitucional fixada em 1988, e pela sua Constituição Estadual datada de 1989, a qual atribuiu à Polícia Militar a competência para a proteção do meio ambiente.

Assim, observando a Constituição e a Legislação temática do Estado de Santa Catarina, vê-se que estas normas estão avançadas em relação às do Estado Goiano. Isto e porque esse último não outorgou à Polícia Militar Goiana um Poder de Polícia pleno, com mecanismos e ferramentas capazes de auxiliar na tanto na fiscalização quanto na comprovação da materialidade das infrações e ofensas ambientais, posto que o coeficiente de agentes periciais do Estado é deficiente, além de se voltar quase que exclusivamente para a apuração de infrações penais de outra ordem.

Nesse sentido o tema é relevante para a Polícia Militar do Estado de Goiás na justa medida em que busca explicar e a possibilidade de que esta, por intermédio de seus agentes policiais capacitados, possa ter constante, em sua listagem de competências e atribuições, a confecção de laudos periciais ambientais, os quais seriam mais efetivos (dada a proximidade e rapidez na coleta dos elementos probatórios), bem como mais ágeis ante a ausência de efetivo pericial e infraestrutura, fatores estes que tornam o procedimento pericial moroso, prejudicando, inclusive, o próprio material colhido no local da infração.

Deste modo a solução para o problema acima apresentado seria a criação de uma Companhia especializada em exames periciais, com profissionais técnicos e habilitados em cursos e instituições reconhecidos pelo Ministério da Educação, haja vista que o Poder de Polícia traz, consigo, a possibilidade deste tipo de medida como elemento indispensável à prevenção e repressão de infrações criminais, inclusive as de cunho ambiental.

Outrossim os objetivos pretendidos neste escrito são bastantes singelos, pois estão limitados a trabalhar a possibilidade de realização de laudos periciais por parte da Polícia Militar Goiana como exercício de parcela do Poder de Polícia na busca pela averiguação de

infrações penais ambientais, bem como asseverar a competência e abrangência, mediante fixação legal, para a elaboração de tais documentos.

Por al, importa salientar que na elaboração do presente fora utilizado vasto material bibliográfico, tendo sido feita, ainda, pesquisa em artigos científicos e periódicos, tudo com o intento de delinear um comparativo entre a proteção ambiental intentada pelo Estado de Santa Catarina, o alcance e a efetividade do Poder de Polícia para a fixação da competência pericial ambiental naquele ente federativo como papel da Polícia Militar Ambiental, bem como a contribuição que tais podem espelhar em relação à Polícia Militar do Estado de Goiás, a qual trabalha em benefício da proteção da fauna e da flora deste paraíso verde do Brasil central.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Cumprе salientar, de início, que a abordagem pátria acerca do tema não é, de todo, embrionária, isto e porque as principais considerações sobre a temática ambiental surgiram na década de 1980, recebendo *status* de matéria constitucional com o advento da Magna Carta de 1988 (SILVA, 2009, p. 847). Neste trilhar o Constituinte, observando a importância do meio ambiente, redigiu, com sapiência, um capítulo especificamente destinado à abordagem desta ordem cultural.

Pois bem, ao contrário do Estado de Santa Catarina, o qual tem experiência na proteção ambiental desde 1962, o Estado de Goiás passou a ter esta preocupação a partir de 1987, com a criação da Companhia Independente de Policiamento Especial (CIPOLES). Isto ocorreu apenas graças ao dissabor ambiental advindo do incidente com a cápsula de césio 137, sendo que somente em 1990, graças ao Decreto Estadual 3.441, é que a CIPOLES foi transformada no Batalhão de Polícia Militar Florestal (BPMFLO) e que, em 2003, passaria a ser conhecido como Batalhão de Polícia Militar Ambiental.

Essa reforma administrativa, e a consequente criação e fixação de uma Companhia Militar Ambiental, só foi possível graças à Constituição do Estado de Goiás, que, em seu art. 124, parágrafo único, determinou a criação de uma unidade de polícia florestal, a qual estaria incumbida da proteção das nascentes dos mananciais e dos parques ecológicos.

Embora a previsão acima esteja de acordo com a CF/88, nota-se que a Constituição Estadual de Goiás poderia ter ido além se tivesse observado a Constituição do Estado de Santa Catarina. Nesta última Constituição Estadual, as atribuições da Polícia Militar vão além das mencionadas na Constituição do Estado de Goiás, pois naquela, além de mencionar a guarda e

a fiscalização de florestas e mananciais, fica determinada a proteção do meio ambiente, informações estas que não constam no capítulo destinado às atribuições da Polícia Militar do Estado de Goiás.

E mais, ao avaliar o Capítulo V da Constituição do Estado de Goiás nota-se que a Polícia Militar não está incluída como destinatária da proteção do meio ambiente. Muito pelo contrário, percebe-se que o legislador apenas mencionou que o Estado e os Municípios criarão unidades de conservação destinadas a proteção de nascentes e cursos de mananciais. Ora, o meio ambiente merece mais. Tanto o é que a Constituição de Santa Catarina, em seu Capítulo VI, ao cuidar da proteção do meio ambiente, menciona, no art. 182, § 2º, que o Estado instituirá, na Polícia Militar, órgão especial de polícia florestal (RAMBUSCH; BENDER, 2011).

De igual modo, ainda que o Estado de Santa Catarina estivesse preocupado com a proteção do meio ambiente, este ainda considerava que as medidas adotadas ainda poderiam ser melhoradas, inclusive no sentido de atribuir à sua Polícia Militar Ambiental várias outras atribuições dentre as quais a merecem destaques “a elaboração de exames periciais do local do delito, o laudo de avaliação de dano ambiental e o laudo de constatação de reparação de dano ambiental” (RAMBUSCH; BENDER, 2011). Estas atribuições somente foram possíveis graças a edição do Decreto Estadual nº 1.017/1991, o qual sedimentou ainda mais a necessidade de se ampliar o poder de polícia da Corporação Militar Catarinense para auxiliar na preservação ambiental, na defesa dos interesses coletivos, no aperfeiçoamento do corpo efetivo e no aprimoramento técnico destes para o auxílio nas investigações das transgressões penais ambientais (RAMBUSCH; BENDER, 2011). E mais, graças ao mesmo Decreto foi possível estabelecer uma parceria entre Ministério Público e Polícia Militar para que essa parcela do poder de polícia fosse aperfeiçoada ainda mais, garantindo e reconhecendo que a Polícia Militar de Santa Catarina detém competência para a realização de exames periciais e a respectiva lavratura de seus laudos.

Partindo da premissa acima delineada o art. 225 da CF garante que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, o que, de per si, impõe a proteção do mesmo como base para a proteção da própria vida humana. Percebe-se, com isso, que a proteção dada ao meio ambiente o incluí na esfera dos direitos fundamentais (MASSON, 2015, p. 192), elencando-o, com base na globalização, na gritante evolução tecnológica percebida no final do século XX, na fraternidade e solidariedade, dentro do chamado “direito fundamental de terceira geração” (MASSON, 2015, p. 192).

Nesta craveira o direito ambiental ultrapassa o espectro dos direitos individuais e eleva-se à gama de direitos que são dedicados à todas as formações sociais, “pois buscam tutelar interesses de titularidade coletiva e difusa, que dizem respeito ao gênero humano” (MASSON, 2015, p. 192). Logo, a concepção ético-ambiental espelhada na Constituição Federal de 1988, sobretudo no art. 225, § 1º, inciso VII, marca o compromisso do Poder Público para com a proteção da fauna e da flora, proibindo, inclusive, práticas que acarretem a debilidade ecológica, provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à tratamentos cruéis (AMADO, 2014, p. 46).

Assim sendo, a proteção do meio ambiente será desempenhada pelo Poder Público, sendo certo que este, reconhecendo seu valor intrínseco, exercerá o Poder de Polícia para proteger os elementos bióticos e abióticos que compõe a base da vida (AMADO, 2014, p. 209), desdobrando-o no Poder de Polícia Ambiental por se tratar de matéria comum quanto à proteção do meio ambiente (leia-se proteção contra a debilidade ou extinção de espécies da fauna e flora) e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

Desse modo a expressão “Poder de Polícia”, largamente conhecida e utilizada no meio jurídico, abrange o imperativo que a figura estatal possui para delimitar, ou disciplinar, o direito, interesse ou liberdade do indivíduo (ou deste sobre as coisas), regulamentando, dessa forma, a prática de determinados atos, ou abstenção destes, tendo com finalidade o interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção de mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (DI PIETRO, 2005, p. 111). Como epígonos dessa exegese tem-se que:

[...] o Estado deve garantir os direitos individuais e coletivos, de maneira cidadã; dispõe do poder de polícia, como instrumento da autoridade do Estado e do próprio povo, respaldado no interesse público e nas disposições legais que se enquadrem ao caso em concreto, servindo para mediação de conflitos, para a prevenção e repressão dos ilícitos, e de modo geral e amplo para assegurar a tranquilidade, a segurança, e a salubridade pública, contra quaisquer ameaças à ordem pública, notadamente quando existem direitos conflitantes. (BONI, 2006, p. 632).

Partindo destas linhas de raciocínio a Polícia Militar do Estado de Goiás, por intermédio do Batalhão de Polícia Militar Florestal, o qual é composto, conforme o Decreto nº 3.441, de 05 de junho de 1990, pela 1ª Companhia PM do Controle Ambiental - CPMCAM, 2ª Companhia PM Florestal - PMFLO, 3ª Companhia de Proteção à Fauna e Flora – CPMPF, atua de modo a vigiar o cumprimento legal, efetuando, além do policiamento urbano, o policiamento ostensivo ambiental a fim de desestimular a prática de delitos ambientais, bem

como efetivar a aplicação de sanções que se originam destes últimos. Ou seja, o poder de polícia da Corporação Militar Goiana, sob o prisma ambiental, configura o exercício de um policiamento realizado com o intuito de prevenir e reprimir todo e qualquer comportamento que atente contra a ordem pública, o bem-estar e o equilíbrio da fauna e flora goiana (AMADO, 2014, p. 213)

Ora, conforme o raciocínio acima explanado, o poder de polícia poderia sim ser estendido para conferir à instituição Militar Goiana, representada pelo BPMFLO, o auxílio pericial, em especial a perícia em incêndio, exame nos instrumentos da infração ambiental e, no caso das demais infrações ambientais, a realização de perícias que demandem aparato laboratorial a fim de detectar, por exemplo, a natureza de algumas substâncias, objetos ou materiais colhidos no local de ocorrência da infração. Partilhando desse entendimento, tem-se que:

A abordagem policial, para fins deste estudo, pode ser compreendida como atividade material desempenhada pelas autoridades legalmente investidas nas funções públicas e dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia, visando à preservação da ordem pública. Essa atividade material dos atos de polícia administrativa ou judiciária se caracteriza como um ato administrativo, quando presentes os requisitos que devem lhe revestir, possibilitando assim, identificar os limites de sua intervenção num Estado Democrático de Direito. Nessa forma de intervenção policial que atinge as liberdades públicas, os bens e os direitos dos cidadãos, o policial utiliza-se de uma vertente do poder de polícia que é conferido aos encarregados de aplicação da lei na esfera policial, para garantia da cidadania, agindo com intensidade variável, de acordo com a ponderação dos princípios e direitos conflitantes no caso em concreto. (BONI, 2006, p. 639-640)

Neste toar há uma imposição por parte do Estado, a qual torna legítima a instituição de obrigações negativas por parte do administrado, registrando-as como sendo atos de polícia que visam opor-se ao comportamento do delinquente ambiental (DI PIETRO, 2005, p. 116). Ou seja, tais atos integram a esfera da segurança pública e enriquecem a atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás, pois materializam-se no mundo dos fenômenos como sendo facetas do poder de polícia, pautados, inclusive, na discricionariedade, coercibilidade, necessidade, proporcionalidade e eficácia, sujeitando o comportamento que afronta a preservação ambiental, dessa forma, a reprimendas cíveis, administrativas e penais. Tais atos assinalam a presença do poder de polícia, convergindo para uma atuação legal, garantindo a ordem social sem a presença de arbitrariedades. Neste sentido é a lição de Cretella Júnior, *apud* Boni (2006, p. 644-645):

Do mesmo modo que os direitos individuais são relativos, assim também acontece com o poder de polícia que, longe de ser onipotente, incontornável, é circunscrito, jamais podendo pôr em perigo a liberdade e a propriedade. Importando, regra geral, o poder de polícia, restrições a direitos individuais, a sua utilização não deve ser

excessiva ou desnecessária, para que não se configure o abuso do poder. Não basta que a lei possibilite a ação coercitiva da autoridade para justificação do ato de polícia. É necessário, ainda, que se objetivem condições materiais que solicitem ou recomendem a sua inovação.

Assim sendo, o poder de polícia ambiental revela a atuação do Estado, o qual atua repressivamente por intermédio da Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás, regendo, dessa forma, os bens, direitos e atividades do indivíduo, impedindo que certos comportamentos deste lesem a coletividade (DI PIETRO, 2005, p. 112), a qual, neste caso, é titular do bem-jurídico meio ambiente (fauna e a flora goiana).

A *Lex Legum* determina aos agentes administrativos, inclusive aos policiais militares, que observem a legalidade e a dignidade da pessoa humana, pois, como representantes do Estado de Goiás, estes atuam como ponte nas relações havidas entre a figura estatal, os cidadãos e os interesses da coletividade. Assim, a possibilidade de outorga da competência pericial descrita no art. 158 e seguintes do Código de Processo Penal garantirá a defesa da ordem e da paz no meio social, bem como resguardará os direitos fundamentais, dentre eles o meio ambiente ecologicamente equilibrado (ROSA, 2007), a colaboração para o livre convencimento motivado do magistrado e, principalmente, o contraditório processual penal.

Sopesando as informações colhidas, pode-se registrar que a CF/88, em seu art. 144, V, § 5º, elenca a segurança como direito social, segurança esta garantida, dentre outras instituições, pela Polícia Militar do Estado de Goiás. O intento constitucional aqui é que os agentes integrantes desta nobre Corporação tenham domínios específicos para atuarem representando o ente estatal em caráter substitutivo, pois, conforme o poder de polícia bem salienta, é necessário o delineamento de condutas e regras para tal missão (ROSA, 2007).

Simplificando, é plenamente possível à Polícia Militar Goiana realizar os exames em questão, mas desde que o seja por intermédio de um perito oficial, detentor de curso superior, com autonomia técnica, científica e funcional, pois tais aspectos garantirão a objetividade e imparcialidade na elaboração do respectivo laudo. Porém, como visto, esta possibilidade fica restrita à autorização legal, a qual é o único meio apto a conferir à Polícia Militar de Goiás esse tipo de investidura, o qual não encontra óbice na legislação processual penal e muito menos da constitucional, bastando, assim, que conte no texto da Constituição Estadual Goiana e da legislação estadual competente.

Resta claro que a incumbência constitucional da Polícia Militar Ambiental vem escoimada pelo exercício de polícia administrativa, a qual atua ostensiva e preventivamente, desestimulando a prática delitiva e mantendo os diversos interesses coletivos (ROSA, 2007).

Por todo o exposto, percebe-se, que a Polícia Militar do Estado de Goiás possui

atribuição constitucional para defender a ordem pública e os interesses da coletividade e das gerações presentes e futuras, podendo, inclusive, realizar perícias ambientais, pois esta é, em verdade, a materialização da energia pública advinda do meio social, a qual preserva, sobretudo, a ordem, a paz e a segurança pública, atingindo tudo o que engloba a proteção de um direito fundamental, tal como o é o meio ambiente.

### 3 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

O presente artigo científico buscou estudar a importância da participação da Polícia Militar do Estado de Goiás no desempenho de atividades voltadas à apuração dos delitos ambientais, sobretudo realizando perícias intentando maior celeridade na produção de provas e consequente resolução dos conflitos jurídicos instalados pelas infrações de natureza ambiental. Neste contexto, importa salientar que o comparativo fixado para a possibilidade deste tipo de atribuição partiu do modelo estabelecido pela Polícia Militar de Santa Catarina, a qual é pioneira na política de preservação do meio ambiente e combate aos crimes ambientais, inclusive podendo realizar perícias desta natureza.

Importante registrar que não houve a fixação de iter temporal para o desenvolvimento deste humilde artigo. Isto é porque as considerações são voltadas para análise do cenário vivenciado atualmente, das atribuições ambientais da Corporação Goiana e de como estas atribuições podem ser ampliadas com arrimo no cenário policialasco catarinense.

Assim sendo, para confecção deste artigo de conclusão de curso foram utilizadas obras bibliográficas e pesquisas em sites correlacionados, ficando prejudicada a análise de campo. De início, mediante consulta a obras bibliográficas, examinou-se o papel constitucional da Polícia Militar para a proteção ambiental, levando em consideração, é claro, o que a legislação processual, ao dissecar o espírito da Carta Maior, determina como sendo papel perícia e quem são os responsáveis por realizá-las.

Após, restou diagnosticada, mediante pesquisas em sites e periódicos, como a Polícia Militar de Santa Catarina estabeleceu bases sólidas para possibilitar a atuação dos seus no universo pericial das infrações ambientais, o papel do Poder Legislativo ao reproduzir, na Constituição Estadual, não só as normas da *Lex Legum*, mas também trechos da legislação de estilo ambiental e processual penal, viabilizando a colaboração militar na apuração destes ilícitos penais.

Apreciando todos os dados e informações obtidos, foi possível aferir a relevância da atividade pericial ante a proximidade do Batalhão de Polícia Militar Ambiental com a coleta de provas e a adjacência com a atividade de prevenção e o caso concreto, bem como o quanto a união destes esforços não interferem nas atribuições da polícia Civil ou do órgão ambiental competente para tal, afinal, a conjugação das forças policiais e dos órgãos ambientais são admiráveis e indispensáveis para a promoção da preservação do meio ambiente.

Assim, foi analisado o cenário geral vivenciado em nossa sociedade, principalmente com esteio no Estado de Santa Catarina, o qual é pioneiro no desenvolvimento deste tipo de abordagem policial e investigativa, o que, inclusive, possibilitou a apuração, no cadinho da Segurança Pública, das propostas de políticas públicas sobre o tema escolhido. Com esta base, foi empregada, na fase investigativa, a pesquisa de regras gerais a partir da análise da realidade vivenciada pela Polícia Militar do Estado de Goiás em relação ao seu Batalhão de Polícia Militar Ambiental e as políticas adotadas pelo Estado Goiano para desenvolvê-lo.

A partir do exame do material recolhido foi possível observar as grandes linhas de pensamento utilizadas pelos doutrinadores, juristas e especialistas no tema, os quais auxiliam na evolução desta esfera da Segurança Pública goiana. De igual modo, por se tratar de um artigo de revisão, imperioso destacar que, com relação ao tipo de pesquisa, a principal forma nomeada foi a bibliográfica, partindo de amplo estudo e comparação doutrinária sobre a possibilidade de aplicação da perícia técnica ambiental como atribuição da Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás.

Restou certo, ainda, que a avaliação da contribuição deste estudo para a Segurança Pública foi destacada ante as constatações interpretativas dos mestres catarinenses em Segurança Pública, bem como dos doutrinadores processuais penais da atualidade e da Corporação Militar de Santa Catarina. Por fim ressalta-se, neste autêntico e despretensioso trabalho, que não houve trabalho de campo ou dados secundários, razão pela qual a construção metodológica não contará com tais narrativas e explicações.

Por fim, mas não menos importante, há de se registrar que a importância deste escrito para a Corporação Militar do Estado de Goiás reside na aplicação do rol de suas atribuições constitucionais, estaduais e regimentais, trabalhando em conjunto com outros órgãos que detêm atribuição ambiental para solucionar os ilícitos e amparar o órgão acusador no desenrolar da persecução criminal, a qual culminará na justa aplicação das iras penais encartadas na legislação de estilo.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De início torna-se importante destacar que o tema em deslinde requereu uma pesquisa de natureza aplicada, isto é porque o desate nuclear busca, de maneira genérica, campear conhecimentos da ciência jurídica processual penal e administrativa acerca da possibilidade de exercício de atribuições periciais por parte do Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás, já que a proposta do presente envolve o interesse e o cotidiano deste destacamento da Corporação Militar Goiana.

Outrossim, neste ponto nodal, é indispensável o esclarecimento metodológico. Por se tratar de uma pesquisa qualitativa, há uma simbiose dinâmica entre o mundo fenomênico e a subjetividade doutrinária e normativa das normas abordadas (Constituição Federal, Leis Ordinárias, Leis Estaduais, Decretos e Portarias). Logo, a apuração destas informações não permite, a contento, a exposição numérica ou gráfica dos resultados obtidos, haja vista que, como epígono de um estudo exploratório e comparativo a partir do modelo implementado pela Corporação Militar Catarinense, os elementos basais levantados estão acessíveis apenas bibliograficamente, razão pela qual o processamento dos dados registrados somente foi possível a partir da pesquisa em materiais já publicados e devidamente comprovados pela orbe científica.

Nesta craveira, impende registrar, por oportuno, que para o sopesamento dos dados angariados o método aplicado é o dedutivo, já que encontra arrimo na própria aferição da Lei Processual em vigor e demais normas apresentadas. Ademais, como tem origem no conhecimento genérico da norma ritualística, a abordagem acerca da atribuição para que a Polícia Militar do Estado de Goiás possa desempenhar funções periciais conduzirá a um conhecimento específico e singular.

Partindo das linhas de raciocínio expostas, é inegável que a Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás atua de modo a vigiar o cumprimento legal, efetuando um policiamento para a desestimulação dos delitos ambientais. Contudo, poderia auxiliar, ainda mais, realizando perícias nas infrações que ofendem o meio-ambiente, contribuindo, de maneira significativa, para a aplicação de sanções que se originam destas últimas. Ou seja, pode-se dizer que a atribuição pericial configuraria um permissivo para o exercício técnico-científico do Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Goiás, o qual atuaria de modo ímpar neste tipo de investigação, buscando dados objetivos para a admoestação penal todo e qualquer comportamento que atente contra a ordem ambiental.

Nesta craveira, percebe-se que há uma imposição por parte do Estado, o qual torna legítima a realização de perícias, embora o papel principal da Polícia Militar seja a abordagem e da busca pessoal. Ou seja. O art. 158 do CPP registra a perícia como sendo um ato que desdobra o poder de polícia, já que visa reunir dados mínimos acerca da materialidade delitiva e confrontá-los com o comportamento do delinquente (DI PIETRO, 2005, p. 116).

Pode-se dizer então, e com propriedade, que a perícia realizada pela Polícia Militar Ambiental, integrante da esfera policial, materializa-se como sendo uma faceta do poder de polícia, pautada, inclusive, na discricionariedade, coercibilidade, necessidade, proporcionalidade e eficácia da atuação estatal durante a persecução criminal, convergindo para uma atuação legal e garantindo a ordem social sem a presença de arbitrariedades. Assim, a perícia revela a atuação incisiva da Polícia Militar Goiana, a qual atua repressivamente, resguardando e fiscalizando os bens, direitos e atividades do administrado, impedindo que certos comportamentos deste lesem a coletividade ante o cometimento de infrações penais ambientais (DI PIETRO, 2005, p. 112).

É inegável que a Polícia Militar possui atribuição constitucional para defender a ordem pública, pois esta é, em verdade, a materialização da energia pública advinda do meio social, a qual preserva, sobretudo, além da ordem e da paz pública, tudo o que engloba a segurança pública (LAZZARINI, 1999, p. 61), incluindo-se, neste meio, a realização de perícias.

Não se trata de mera conjectura, mas sim de algo extraído da norma processual ante a presença de vestígios materiais, os quais impõe a realização pericial. Ora, a presença da perícia é indispensável para a formulação do édito condenatório daqueles que degradam o meio-ambiente. Ademais:

De nada adianta mobilizar o efetivo policial para fiscalizar o cumprimento das leis ambientais e proteger o meio ambiente de ações nocivas e devastadores se o instrumento destinado a responsabilizar os infratores for falho e não contemplar o exame pericial para atestar a materialidade do delito ambiental. (RAMBUSCH; BENDER, 2011)

Em outras palavras, pode-se dizer que a fiscalização e a mobilização do contingente militar poderá não surtir os resultados esperados se não houver a constatação da materialidade delitiva. Ou seja, caso a perícia não esteja presente nos autos a responsabilização do infrator não poderá ser imposta, causando, por consequência a onerosidade judicial, o desperdício de recursos de segurança pública e o amento da imunidade.

Porém, para evitar este tipo de mácula o art. 159, § 1º do CPP prevê a realização de perícia por duas pessoas portadoras de diplomas de curso superior, que favoreça a área específica da perícia a ser realizada, e com habilidade técnica relacionada com a natureza do

exame em questão. Neste caso haverá uma nomeação para que o policial militar ambiental realize o exame, o que é plenamente acobertado pela legislação de estilo.

Nestas linhas, o resultado das pesquisas formuladas converge para a afirmação de que a Polícia Militar Ambiental pode realizar exame pericial sem que seus agentes incorram em usurpação de função, já que não há dolo específico por parte do servidor em usurpar (obter com fraude) a função de perito ambiental. E mais, a própria atuação se dá por ato de nomeação, o que afasta de plano o elemento subjetivo do crime descrito no art. 328 do CPB.

Outrossim, não há que se falar em malversação de verbas públicas. A malversação está diretamente relacionada com a Administração Pública. Observando que o perito não atuará com base na administração destes recursos, mas sim com a realização do exame em si, sua atuação não atinge as verbas, o que torna ilógico a defesa deste raciocínio.

Lado outro, há os que militam pela nulidade das perícias feitas pela Polícia Militar Ambiental, alegando, para tanto, ausência de requisitos mínimos. Ora, os requisitos para a nomeação estão insculpidos na norma processual e, estando presentes, afastam as mazelas da nulidade ou anulabilidade do ato em comento. Ademais, o policial militar é um agente público, é aquele que representa os interesses estatais e que, por esta razão, possui fé pública em suas alegações, inclusive nos documentos assinalados em sede pericial.

Aliás, como epígono das exegeses apresentadas, tem-se:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA ESPÉCIE E TAMANHO DOS PEIXES DEVIDAMENTE REALIZADA POR POLICIA AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES DE MESMA NATUREZA. 1. Este Superior Tribunal possui jurisprudência no sentido de que a materialidade do crime ambiental pode ser verificada com base em laudo realizado por policiais ambientais, que gozam de fé pública. 2. É incabível a aplicação do Princípio Bagatelar ao sentenciado que responde por outros delitos de mesma natureza, dada sua índole repetitiva na prática criminosa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AREsp 531.448/MS)

CRIMES AMBIENTAIS. ART. 39 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. PERÍCIA EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES, CONSTATANDO QUE AS ÁRVORES FORAM ABATIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CAPACIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS PARA O EXAME. ESPÉCIES DANIFICADAS QUE SE ENCONTRAVAM A MENOS DE TRINTA METROS DA MARGEM DO CURSO D'ÁGUA. [...]. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO PARCIAL. DOLO DO AGENTE EVIDENCIADO. JUSTIFICATIVA ISOLADA. PALAVRAS DOS AGENTES AMBIENTAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA (...). (Ap. Crim. 2009.054526-4/SC)

DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ART. 39, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98 - DESMATAMENTO JUNTO À NASCENTE E

CURSO DE ÁGUA SEM A DEVIDA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS [...] - CONDENAÇÃO MANTIDA. I - Em se tratando de crimes ambientais, compete à Polícia Militar Ambiental determinar a realização de parecer técnico, ser confeccionado por peritos ambientalistas, para atestar a ocorrência do ilícito e a potencialidade dos danos causados ao meio ambiente. Desta feita, quando assim procedido, não há que se aventar a nulidade pela inexistência do laudo pericial. [...] Cortar árvores junto à nascente e curso de água, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, configura o crime previsto no art. 39 da Lei n. 9.605/98. Assim, em restando comprovado, por parecer técnico, a ocorrência de degradação de florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios e em área de preservação permanente, torna- -se inviável a absolvição. (Ap. Crim. 2009.032634-1/SC)

Por al, a marcha bibliográfica impõe, amparada nos julgados ratificados pelo Areópago Catarinense, o reconhecimento da Polícia Militar como sendo fonte legítima para a confecção de laudos periciais ante sua imparcialidade, atribuição técnica, celeridade, proximidade com o local e com o registro da ocorrência e compromisso com o desempenho de sua função primordial: a garantia da proteção e da fiscalização do meio ambiente.

Logo, por essas e por tantas outras tantas razões expostas, pode-se registrar que a Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás, forte nas lições e preocupações da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, também pode ter a mesma atribuição reconhecida e regularizada a fim de garantir a celeridade investigativa e punitiva, preservando o *jus puniendi*, e implementando uma atuação mais condizente com a realidade da preservação do cerrado goiano.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança pública é direito de todos e dever do Estado, conforme o estudo do art. 144 da CF/88. Logo, incumbe à Polícia Militar do Estado de Goiás exercer uma atividade compatível com esta finalidade, visando assegurar a ordem, a paz, e a proteção do meio ambiente por meio do poder de polícia.

Para tanto, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, tem à sua disposição meios disponibilizados pelo Estado para assegurar o cumprimento das leis e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, vigas mestras em um Estado Democrático de Direito. Neste sentido, a Corporação deve agir conforme a estrita legalidade, a razoabilidade e proporcionalidade, empregando, para assegurar o bem comum e o interesse coletivo, as medidas descritas nos arts. 158 e 159 do CPP, medidas estas estritamente necessária ao cumprimento de seus deveres legais como uma das fiscalizadoras do meio-ambiente.

Nesta ótica, além dos aparatos legais e normativos, é indispensável a presença de uma ritualística que padronize esta atuação, visando, com isso, afastar possíveis irregularidades no desempenho desta função. Soma-se ainda a necessidade de instruções sobre o modo de atuação do agente responsável pela elaboração pericial, o qual deve pautar sua performance nos limites da legalidade processual, não esquecendo os valores morais mínimos elencados pela sociedade e pela atual ordem constitucional. Com isso, buscar-se-á elevar a proteção do meio-ambiente, angariando, ainda, valores positivos para a corporação e para o universo policialesco.

Assim, conclui-se que, conquanto em algumas ocasiões este tipo de exame possa ser dispensável na persecução criminal, em se tratando de condutas que lesam o meio-ambiente e deixam vestígio, estas são indispensáveis e devem ser realizadas para se constatar os traços mínimos da materialidade delitiva e corroborar o alcance do dano causado.

Outrossim, embora tenha sido averiguado, e registrado, que alguns são contrários à perícia realizada pela instituição militar ficou bastante claro que a Polícia Militar do Estado de Goiás, por intermédio de seu Batalhão de Polícia Militar Ambiental, é detentora das mesmas missões constitucionais que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Logo, é dever da Corporação Goiana fiscalizar, acautelar e reprimir todo e qualquer comportamento gerador de estrago ambiental, isto e porque está acobertada pela legalidade para tecer exames periciais de cunho ambiental, constatando a existência do ilícito penal e, por conseguinte, a afirmação do contrato social e admoestação dos responsáveis pelos danos causados ao meio-ambiente.

Lado outro, ficou consignado que a realização das perícias não depende de perito oficial, podendo ficar a cargo de nomeação pela autoridade competente. Nesta viseira, pode-se concluir que os policiais militares nomeados como peritos não incorrem nas iras penais do art. 328, do CPB, nem tão pouco responderá por malversação do erário público. Tais considerações se devem ao fato de que não há dolo em relação à usurpação e muito menos interesse ligado à administração do dinheiro público, o que se deve unicamente ao fato dos peritos serem nomeados por autoridade competente como prescreve a norma processual penal.

Igualmente, restou alinhado que a perícia efetivada por policiais militares, atendidas as condições dos arts. 158 e ss. do Código de Processo Penal Brasileiro, tem ampla legitimidade ante o Areópago Goiano, inclusive com a mesma força probante daquela construída por perito oficial, haja vista que, como dito alhures, os atos praticados pelos agentes policiaescos são nutridos de fé pública. Contudo, é admirável destacar que, na qualidade de perito, o agente militar ficará sujeito a reprimenda criminal, cível e, também, administrativa caso atue fora dos parâmetros legais exigidos e fixados para o probo desempenho desta função.

Não obstante, cumpre destacar, como encerramento, que da apreciação dos arestos do Sodalício Catarinense, restou uníssona a corroboração de que a perícia criminal deste jaez compõe elemento probante admissível e apto para evidenciar a materialidade das violações penais de cunho ambiental. Deste modo, assim como a Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina é competente para realizar exames periciais ambientais, ou mesmo solicitar a realização de perícia ambiental a outros peritos diplomados para tal desiderato, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás também o é ante sua missão constitucional para com a sociedade sob o prisma da fiscalização e proteção ambiental.

## 6 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2014.

BONI. Márcio Luis Boni. Cidadania e poder de polícia na Abordagem Policial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, Nº 9 - Dezembro 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Discente/MarcioBoni.pdf>>. Acesso em: 30 de jan de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GOIÁS. **Decreto nº 3.441, de 05 de junho de 1990**. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_decretos.php?id=8685](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=8685). Acesso em: 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Estado de Goiás**. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao\\_1988.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm). Acesso em: 10 fev. 2018.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

RAMBUSCH, Frederick; BENDER, Sandra. **A competência da polícia militar Ambiental de Santa Catarina para realizar exame pericial ambiental no processo penal.** Revista Ordem Pública e Defesa Social, Santa Catarina, v. 4, nº 1/2, p. 55-75, 2011.

ROSA, Paulo Tadeu. **Polícia Militar e as suas atribuições legais e constitucionais.** Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/733420>. Acesso em: 16 de jan de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 32ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.